

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000457/2010

DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/10/2010

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057245/2010

NÚMERO DO PROCESSO: 46206.011867/2010-65

DATA DO PROTOCOLO: 21/10/2010

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT
ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste
ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO ALTINO;
E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA INFORMATICA DO DF, CNPJ n.
03.656.972/0001-27, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a).
RICARDO JOSE MASSTALERZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de
1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s)

**TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA INFORMAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL**, com abrangência territorial em **DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados representados pelo Sindicato Laboral nesta
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a partir de 1º de Maio de 2010, um Piso
Salarial nunca inferior a R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais) por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: PARÁGRAFO ÚNICO: Tal como consta no § 1º da Cláusula
4ª desta convenção, os valores apurados e correspondentes à correção do Piso
Salarial, relativo aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2010, serão
pagos sem juros, correção monetária ou multa, juntamente com o salário já corrigido
do mês de outubro de 2010, se antes não forem pagos, em razão da presente
Convenção Coletiva de Trabalho, haver sido assinada em data de 05 de outubro de
2010, com efeitos retroativos inclusive financeiros a 1º de maio de 2010.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2010, os salários dos empregados da categoria profissional terão correção automática no percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) sobre as faixas salariais vigentes em 1º de maio de 2009.

§ 1º - Para composição do reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula, torna-se como base o percentual de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) como correção salarial e 1,04% (Um vírgula zero quatro por cento) a título de aumento real a ser aplicado cumulativamente.

§ 2º - Os valores apurados e correspondentes a correção e aumento real dos salários de que trata a cláusula 4ª, relativo aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2010, deverão ser pagos sem juros, correção monetária e multa, juntamente com o salário já corrigido do mês de outubro de 2010, se antes não foram pagos, em razão da presente Convenção Coletiva de Trabalho haver sido assinada em data de 20 de outubro de 2010,

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO INTEGRAL

Ao empregado afastado do trabalho até 60 (sessenta) dias em gozo de benefício previdenciário, será garantido pelo empregador, o pagamento integral do 13º salário.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas que pagam seus empregados com cheque nominal ou crédito em conta, liberarão estes no dia do pagamento, uma hora mais cedo em seu intervalo de refeição, para recebimento no banco, exceto as empresas que mantêm terminal de auto-atendimento em suas dependências.

CLÁUSULA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamentos (envelopes ou equivalentes), com a identificação das mesmas, contendo a discriminação das importâncias pagas e descontos a qualquer título, bem como as informações do depósito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÃO

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência não superior a 60 (sessenta) dias consecutivos. Vencido o prazo experimental, a promoção e o aumento de salário serão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com vistas ao pagamento.

Comissões

CLÁUSULA NONA - COMISSÕES/VARIÁVEIS

Independente de salário fixo a que têm direitos os integrantes da categoria, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 06 (seis).

CLÁUSULA DÉCIMA - REGISTRO DE COMISSÕES

A comissão a que tem direito o empregado por força de Contrato Individual de Trabalho, será expressamente anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFEIÇÕES

A partir de 1º de maio de 2010, as empresas fornecerão auxílio alimentação diária aos seus empregados no valor mínimo de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos).

§1º: Exclui-se da obrigatoriedade do caput desta Cláusula, as empresas que fornecem refeição do SESI, ou outra equivalente técnico nutricional.

§2º: O empregado responsabilizar-se-á pelo valor equivalente de até 20%(vinte por cento) do preço da refeição, a título de ressarcimento.

§3º: Os benefícios aqui estipulados poderão ser pagos em espécie e não serão, em hipótese alguma, incorporados aos salários, bem como para apuração de qualquer verba.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Recomenda-se às empresas utilizarem-se do convênio ME/Salário Educação – para a concessão de bolsas de estudos de 1º grau em escolas particulares, a filhos de empregados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 02 (dois) salários normais, limitando-se ao teto de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

§1º: Fica isenta a empresa que mantém seguro de vida para seus empregados, cujo reembolso seja superior a esse valor.

§2º: Quando o reembolso for inferior ao valor do seguro em grupo, a empresa complementará o restante, até o limite estabelecido na Cláusula.

§3º: O empregado deixará de comparecer ao serviço por 05(cinco) dias consecutivos, sem prejuízo do salário em caso de falecimento do: cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, viva sob sua dependência econômica.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal, realizada no dia 26 de Março de 2010, todas as empresas abrangidas pelo segmento aqui representadas nesta Convenção, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal uma contribuição para fiscal denominada Contribuição Confederativa Patronal, de acordo com o Artigo 8º, Inciso IV da Constituição Federal de 1988, nos prazos e valores especializados no quadro abaixo:

Número de Empregados	Contribuição em reais
De 000 a 020	240,00
De 021 a 080	580,00
De 081 a 150	1.200,00
De 151 a 500	2.100,00
De 501 a 999	4.200,00
Acima de 1.000	8.400,00

§1º As importâncias de que trata a presente Cláusula deverá ser paga em 02 (duas) parcelas com os seguintes vencimentos:

- a)** A Primeira parcela em 15 de outubro de 2010;
- b)** A Segunda parcela em 15 de dezembro de 2010, com os valores aprovados nesta Convenção Coletiva 2010/2011.

§2º O recolhimento será efetuado em guia de cobrança emitida pelo Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal, conta Nº 4294, Agência 4364 (Sicoob/Credindústria) do Bancoob – Banco das Cooperativas do Brasil (Banco Número – 756) Brasília - DF.

§3º O pagamento após os prazos, acarretará em multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) a. m.

§4º O pagamento previsto no *caput* desta Cláusula, não quita os débitos anteriores.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contem, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado emprego e salário durante o período que falta para aposentar-se.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado deverá fazer a comunicação por escrito e devidamente assinada para a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos seus empregados, quando aposentados por invalidez, no ato da rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários normais, desde que tenham mais de 15 (quinze) anos na empresa.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TESTE ADMISSIONAL

- a)** A realização de testes práticos operacionais não poderão ultrapassar a 2 (dois) dias;
- b)** As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que o período de testes seja superior a 06 (seis) horas por dia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será celebrado contrato de experiência com ex-empregado (desde que recontratado para a mesma função), porque a experiência já foi demonstrada anteriormente.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES

O pedido de demissão ou quitação da rescisão de Contrato de Trabalho, firmado por empregado com mais de 09 (nove) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato Laboral Conveniente, ficando quitadas as parcelas discriminadas, de acordo com o Enunciando Nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento das verbas salariais e indenizatórias constantes do Termo de Rescisão será efetuado no ato da rescisão assistida em moeda corrente, cheque visado ou mediante comprovação de depósito em conta corrente, ordem bancária ou ordem bancária de crédito.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O Aviso Prévio de iniciativa do empregador deverá ser comunicado ao empregado através de carta ou formulário próprio, devendo nele conter, no caso de dispensa de trabalho no período, a necessária referência de “ DISPENSA” .

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Os empregados que contém ou venham a contar, durante a vigência do presente Termo, na mesma empresa, 05 (cinco) anos de trabalho, fica assegurado o Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, acrescido de 01 (um) dia por ano de trabalho, no que exceder aos 05 (cinco) anos. Em caso de rescisão contratual de trabalho, por parte do empregador, será observada a redução da jornada de trabalho, a teor do Art. 488 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: O excedente de 30 (trinta) dias será indenizado e não trabalhado.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Fica pactuada na presente Convenção Coletiva de Trabalho a contratação de empregados com embasamento na Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e do decreto 2.490, de 04 de fevereiro de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas representadas pelo SINFOR poderão instituir com amparo na presente Convenção Coletiva de Trabalho o banco de horas para seus empregados desde que pactuem com o Sindicato Laboral e oficiem ao Sindicato Patronal.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

Designado o empregado para substituir outro titular de salário superior, fica a empresa obrigada a pagar ao substituto, no mínimo, um salário igual ao do substituído, exclusivamente durante o período de substituição, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo da substituição no período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VIAGENS

As empresas que, em função dos serviços em outras localidades fora do Distrito Federal tiverem que deslocar seus empregados ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao cumprimento dos respectivos serviços.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos empregados integrantes da Categoria de Informática, uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, trabalhadas de segunda-feira a sábado.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas quando exigirem trabalhos em horários extraordinários remunerarão a jornada suplementar acrescida dos seguintes adicionais, além do pagamento normal:

- a)** Trabalhos realizados de segunda-feira a sábado, adicional de 50% (cinquenta por cento) até a 3ª hora trabalhada, o que exceder a 3ª hora trabalhada adicional de 75% (setenta e cinco por cento);
- b)** Trabalhos realizados aos feriados adicional de 100% (cem por cento);
- c)** Trabalhos realizados aos domingos, adicional de 120% (cento e vinte por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte normal postos à disposição da população pelo Governo através de concessões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO CARNAVAL

No período de carnaval, as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª feira: normal; 3ª feira: fechada e 4ª feira: início das atividades às 13 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS IN ITINERE

O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pela empresa, de ida e volta para o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público inclusive em apenas parte do trajeto, não será computado como jornada de trabalho, porque entendem as categorias que a condução da empresa é mais confortável e benéfica, é um acessório e não como contraprestação. Enquadrando-se, pois, no § 2º, do artigo 458, da CLT.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTA DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma decline o motivo da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

Em caso de impedimento do empregado por motivo de greve geral, comprovada no transporte coletivo, o mesmo terá o seu dia abonado pelo empregador.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO EM FOLHA

As empresas, desde que autorizadas, descontarão em folha de pagamento de seus empregados e recolherão até o 10º (décimo) dia do seu respectivo pagamento, as importâncias devidas ao Sindicato Laboral conveniente, relacionados com os serviços odontológicos prestados pela própria Entidade, bem como a contribuição mensal, sob pena prevista na Cláusula 52, letra “ C” .

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE ESPECIAL

Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 60 (sessenta) dias, incluso o Aviso Prévio.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de o empregado afastar-se para casamento, terá licença remunerada de 05 (cinco) dias úteis consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será considerado o sábado, no presente caso, dia útil

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os referidos atestados, serão submetidos à ratificação dos serviços médicos próprios das empresas ou convênios, caso estas os tenham.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos atestados médicos de comparecimento deverão constar horário e o período em que o empregado se fez presente para atendimento médico, a fim de viabilizar o abono

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Será dispensado para fins de homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a menos de 270 (duzentos e setenta) dias, para as empresas de grau de risco 1 e 2, ou menos de 180 (cento e oitenta) dias, para as empresas de grau 3 e 4, do Quadro I da NR-4, conforme disposição da NR-7 e da Portaria Nº 08, de 08 de maio de 1998, da SSST/MTb.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Será tolerada a critério da empresa, a ocorrência de atraso ao trabalho durante a semana, no máximo 15 (quinze) minutos no somatório destes dias. Ultrapassando este limite, terá o empregado descontado o Repouso Semanal Remunerado correspondente.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Faculta-se as empresas da categoria, (com mais de 05 empregados) contratar Planos de Saúde e Odontológico e disponibilizar para adesão dos empregados e dos dependentes legais que estes decidam incluir, até o máximo de 2 (dois) dependentes.

§1º: Os valores de adesão serão aqueles previstos nas tabelas apresentadas pela(s) corretora(s) credenciada(s) no ato da contratação, tabelas estas, previamente aprovadas pelos sindicatos convenientes.

§2º: Conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei Orgânica da Previdência Social, o custo do Plano de Saúde está expressamente excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos..

§3º: A adesão dos dependentes do empregado, ao Plano de Saúde, fica limitado à esposa, companheira e filhos.

§4º: O Plano de Saúde incluído nesta cláusula é o equivalente ao denominado “plano básico” ou “regional” ou “enfermaria” .

§5º: O Plano de Saúde conveniado não deverá excluir a possibilidade de participação dos empregadores (proprietários, sócios, diretores) e seus dependentes legais, sem alteração dos custos relativos aos dos empregados.

§6º: O empregado que não desejar participar do Plano de Saúde, poderá renunciar expressamente, desde que o faça por escrito.

§7º: As despesas por parte do empregado com o custeio do Plano de Saúde conveniado não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

Fica instituído, a critério da empresa, a **partir de 1º de maio de 2007** o Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais, para os empregados

abrangidos por esta Convenção.

I. Vida em Grupo: cobertura básica, no valor de R\$ 1.560,00 (hum mil quinhentos e sessenta reais) e Serviço de Assistência Funeral Familiar, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

II. Acidentes Pessoais: Cobertura Básica (morte acidental) e invalidez permanente por acidente, ambas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§1º: O prêmio do seguro é parcialmente contributivo, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do seguro é custeado pelas empresas e os outros 50% (cinquenta por cento), pelos segurados.

§ 2º: Ressalva-se que não é obrigatória a empresa instituir o Seguro de Vida em Grupo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se obrigam a comunicar, imediatamente, ao Sindicato Laboral a ocorrência de acidentes fatais ou potencialmente graves, encaminhando o CAT respectivo, até 48 (quarenta e oito) horas, após a ocorrência.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios ou locais de trabalho, desde que, com a autorização da empresa, para procederem a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato Laboral comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Parágrafo Único: O acesso à dependência será permitido desde que acompanhado de representante da empresa.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO A CATEGORIA

As empresas previamente avisadas permitirão que o Sindicato da Categoria Profissional utilize seus quadros de avisos ou editais para a comunicação oficial do Sindicato, exclusivamente nos assuntos de interesse da Categoria Profissional.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecimento às Assembléias, Congresso ou Reuniões da Diretoria sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas, da seguinte forma:

- a)** ½ (meio) expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional para as reuniões da Diretoria;
- b)** 10 (dez) dias por ano, conforme, também comunicação do Sindicato Profissional, para os demais casos;
- c)** Devendo ser notificada a empresa com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Os empregados quando eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical terão estabilidade no emprego, a partir da sua eleição e até 01 (um) ano após a sua respectiva destituição.

§1º: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

§2º: Para que a empresa tome conhecimento deste fato, o Sindicato Profissional Conveniente deverá dar ciência à mesma, dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguir aos atos de eleição ou de destituição do Delegado Sindical.

§3º: Somente as empresas com mais de 100 (cem) empregados, no mesmo estabelecimento poderão eleger Delegados Sindicais que, obrigatoriamente, deverá

contar com, no mínimo, 03 (três) anos de atividade na Empresa, desde que esta já não tenha nenhum Diretor Sindical.

§4º: O Delegado Sindical quando eleito terá como mandato a mesma periodicidade que os diretores da categoria profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Acatando decisão da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 05 de março de 2010, tal como consta do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, na página 36 na edição nº 35 do dia 22 de setembro de 2010, as empresas de que trata a Cláusula Primeira desta Convenção, descontarão de seus empregados, 4% (quatro por cento) de seu salário (incluindo no mencionado valor a parte variável da remuneração), correspondente ao mês de outubro de 2010; 4% (quatro por cento), correspondente ao mês de dezembro de 2010, importâncias estas que serão canalizadas para o Sindicato Laboral, que utilizará tais recursos no exercício de suas atividades promocionais.

§1º: As importâncias de que trata a presente Cláusula serão recolhidas no Banco de Brasília (BRB), Agência 063, conta nº 003421-4, ou na rede bancária, conforme especificação no boleto em favor da Entidade Laboral ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizado no SIA SUL trecho 02 lotes 1835/45 2º andar, Guará – DF, até os dias 10 de novembro de 2010 e 10 de janeiro de 2011, respectivamente, sob pena de multa constante na Cláusula 52 letra “ C” , ficando, inclusive a empresa obrigada a encaminhar ao Sindicato Laboral cópias das respectivas guias de recolhimento, guias que serão fornecidas pelo Sindicato Laboral. A quitação do repasse do desconto efetuado pelos empregadores só será válida se, junto com a comprovação do pagamento, o contador da empresa fornecer, sob as penas da Lei, declaração do número de empregados e do valor da folha de pagamento correspondente aos meses março, outubro e dezembro de 2010.

§2º: As guias de recolhimento da 1ª e 2ª parcela da taxa assistencial que se verificará em 10 de novembro de 2010 e 10 de janeiro de 2011, estarão a disposição das empresas através do Home Page: www.sindmetalurgico.org.br , bem como as Convenções Coletivas de Trabalho futuras.

§3º: As oposições ao desconto para os empregados serão aceita quando feita individualmente de próprio punho e entregue na Secretaria do sindicato no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro desta CCT no órgão competente

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORMALIDADES

Todas as exigências do art. 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte a que as partes reconheçam este Termo dando-o por firme e valioso e comprometendo-se ao seu integral cumprimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Faculta-se as empresas da categoria com mais de 50 (cinquenta) empregados, quando solicitados pelos mesmos, deverão firmar convênio com instituição consignatária para concessão de empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, conforme prevê a Lei nº. 10.820/03 com a nova dada pela lei nº 10.953/04.

§1º: Para a consignação com desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 4º, da Lei 10.820/2003, ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com instituições consignatárias com a participação da Entidade Laboral, sob pena de nulidade do desconto em folha, mesmo que autorizado pelo empregado.

§2º: As instituições consignatárias credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação de empréstimos consignados previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA

No caso da empresa ter que refazer o serviço anteriormente executado, motivado por defeitos na sua execução original caberá ao empregado que o executou a obrigação de refazê-lo até o limite do anteriormente executado, sem receber a remuneração, desde que, o empregado tenha culpa na execução.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na eventual impossibilidade do executor do serviço de que trata o *caput* desta Cláusula não poder refazê-lo e sendo designado outro empregado para tal, a remuneração devida ao segundo executor será descontada do primeiro executor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TRANSPORTE

O empregador fornecerá, sem qualquer ônus para os seus empregados, os vales transportes ou dinheiro necessário ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, cujo gasto exceder a 6% (seis por cento) do seu salário básico, conforme Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com as modificações introduzidas pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987.

a) As empresas representadas pelo sindicato patronal acordante, poderão, a seu critério, efetuar o pagamento do vale transporte em dinheiro, na forma admitida no Decreto nº 4.840 de 17/09/2003, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX;

b) O vale transporte, pago em dinheiro, que constitui uma faculdade da empresa, não descaracteriza a natureza jurídica da verba que será totalmente livre da incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, no mais, as disposições legais atinentes à espécie, inclusive no que se refere ao desconto da parcela do empregado;

c) Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação através da próxima folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas acima referidas são aquelas decorrentes do transporte coletivo normal, posto à disposição da população, excluindo-se, obviamente, táxi, ônibus especiais e lotações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESTUDANTE

As empresas concederão aos seus empregados estudantes matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente, coincidirem com a primeira aula, o direito de se ausentarem do trabalho, 02 (duas) horas antes do término normal do expediente sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante comprovação da realização da prova.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - VESTIBULANDO

As empresas concederão aos seus empregados que venham a prestar provas de vestibular, quando estas comprovadamente coincidirem com o horário de trabalho, o direito de, durante o período em que estiverem realizando as provas, se ausentarem do trabalho, sem prejuízo da remuneração, desde que o empregador seja avisado previamente no mínimo 05 (cinco) dias antes, mediante a comprovação através de ficha de inscrição ou qualquer outro documento que possa servir de prova.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO

A rescisão contratual só será homologada pelo Sindicato Laboral Conveniente, mediante a apresentação pelas empresas, das guias de Contribuição Confederativa Patronal dos últimos dois anos, devidamente quitadas, bem como comprovante de recolhimento de valores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das Cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

- a)** Em favor do Sindicato Patronal, por conta da empresa, notadamente quando a infração da Cláusula 14;
- b)** Em favor do empregado, por conta da empresa quando o mesmo for diretamente atingido;
- c)** Em favor do Sindicato Laboral, por conta da empresa quando este for prejudicado, por eventuais descumprimentos da Cláusula 44, tendo seus valores corrigidos pelo mesmo índice de correção de salários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando da aplicação dos termos desta Cláusula serão observados, no que couber, as regras do art. 622 da CLT e seu Parágrafo Único da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PUBLICIDADE

As partes Convenientes obrigam-se a promover ampla publicidade desta Convenção, principalmente através de fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CARLOS ALBERTO ALTINO

Presidente

**SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT
ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO**

RICARDO JOSE MASSTALERZ

Vice-Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DA INFORMATICA DO DF

ANEXOS
ANEXO I - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A VIGENCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011.

PARÁGRAFO ÚNICO: No curso de vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, se ocorrer mudança no Padrão Monetário relacionado com a moeda do país ou qualquer outro fato de natureza semelhante, as Cláusulas econômicas aqui tratadas serão adaptadas à nova ordem Econômica, independente de outras providências Convencionais e sem qualquer prejuízo para os empregados destinatários desta avença.

ANEXO II - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE ABRANGÊNCIA

Esta avença normativa abrange todos os empregados e empregadores na área da indústria da informação na base territorial das entidades Convenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento, as empresa com sede em outro estado que sejam contratadas para executarem serviços no Distrito Federal, quer sejam serviços públicos ou privados, ou que venham atuar no mercado da informação desta Unidade Federativa.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .